

PORTARIA Nº 2.485/ASJIN/SAF, DE 21 DE JULHO DE 2017.

Estabelece os procedimentos para adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários no âmbito da ANAC - PRD.

O CHEFE DA ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA SUBSTITUTO E O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, os arts. 30, inciso II, e 37, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 437, de 14 de julho de 2017, e na Portaria nº 2.392, de 14 de julho de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.517736/2017-11,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários no âmbito da ANAC - PRD, regulamentado pela Resolução nº 437, de 14 de julho de 2017.

CAPÍTULO I
DO ACESSO AO SISTEMA DE PARCELAMENTO PRD-ANAC

Art. 2º Para adesão ao PRD, o devedor deverá realizar cadastro no Sistema de Parcelamento PRD-ANAC, disponível no sítio desta Agência na rede mundial de computadores - endereço eletrônico <https://sistemas.anac.gov.br/parcelamento/>.

§ 1º O cadastro será analisado pela ANAC e, após a aprovação, o devedor receberá sua senha de acesso ao Sistema no e-mail por ele indicado no momento do cadastramento.

§ 2º Caso o cadastro seja realizado pelo representante legal do titular do débito, deverão ser acrescentadas as informações do representante no momento do cadastramento.

§ 3º Se o devedor já tiver realizado algum parcelamento administrativo junto à ANAC, não é necessário realizar novo cadastramento, podendo ser utilizada a mesma senha do cadastro anterior.

CAPÍTULO II
DA RESCISÃO DE PARCELAMENTOS EM ANDAMENTO

Art. 3º Para incluir no PRD os débitos que se encontrem em parcelamento ativo, o devedor deverá formalizar o pedido de rescisão do parcelamento por meio do Requerimento de Rescisão de Parcelamento de Débitos de que trata o Anexo I desta Portaria, disponível no sítio desta Agência na rede mundial de computadores – endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/prd>.

Parágrafo único. O Requerimento de Rescisão de Parcelamento de Débitos deverá ser protocolado preferencialmente por meio do serviço de protocolo eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/ANAC - endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/protocolo-eletronico/>, ou nos protocolos das unidades da ANAC ou enviado por via postal.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE ADESÃO AO PRD

Art. 4º Para solicitar a adesão ao PRD, o devedor deverá acessar o Sistema de Parcelamento PRD-ANAC e indicar os débitos que serão objeto do parcelamento.

Art. 5º A adesão ao PRD ocorrerá por meio do preenchimento, assinatura e protocolo até o dia 15 de novembro de 2017 do Requerimento de Adesão ao Plano de Regularização de Débitos - PRD de que trata o Anexo II desta Portaria, disponível no Sistema de Parcelamento PRD-ANAC.

Parágrafo único. O Requerimento de que trata o caput deverá, necessariamente, estar acompanhado do Termo de Parcelamento de que trata o Anexo III desta Portaria, disponível no Sistema de Parcelamento PRD-ANAC.

Art. 6º Para incluir no PRD os débitos que se encontrem em discussão administrativa, o devedor deverá, nos termos do art. 2º do Anexo à Resolução nº 437, de 2017, desistir previamente e em definitivo das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos que serão objeto do programa e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos em trâmite na ANAC.

§ 1º O pedido de desistência terá como efeito a extinção do processo abrangido pelo débito regularizado com resolução definitiva do mérito administrativo e deverá ser efetuado juntamente com o Requerimento de Adesão ao Plano de Regularização de Débitos - PRD de que trata o Anexo II desta Portaria, disponível no Sistema de Parcelamento PRD-ANAC.

§ 2º Caso o pedido seja feito por representante legal, deverá ser anexada procuração válida, sem reserva de poderes, e com poderes específicos para desistir, renunciar, transigir, e dar quitação sobre o objeto discutido no processo.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, deverá ser anexada, também, cópia do contrato ou estatuto social.

Art. 7º Os documentos tratados neste capítulo deverão ser protocolados preferencialmente por meio do serviço de protocolo eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/ANAC - endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico/>, ou nos protocolos das unidades da ANAC ou enviado por via postal.

CAPÍTULO IV DOS PAGAMENTOS

Art. 8º O devedor ao indicar os débitos para a adesão ao PRD no Sistema de Parcelamento PRD-ANAC deverá optar pelas modalidades de pagamento de que trata o art. 6º do Anexo à Resolução nº 437, de 2017.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do Requerimento de Adesão ao PRD e dividida pelo número de prestações indicadas pelo requerente no Sistema de Parcelamento PRD-ANAC.

Art. 10. Após o envio do requerimento de adesão ao PRD e pagamento da primeira prestação, o devedor deverá emitir as Guias de Recolhimento da União - GRU referentes às prestações seguintes e pagá-las até o vencimento, mesmo que a ANAC não tenha se pronunciado quanto ao deferimento do pedido de adesão ao PRD.

§ 1º Após o deferimento do parcelamento, o devedor poderá, a qualquer tempo, emitir uma GRU para pagamento integral de todas as parcelas em aberto.

§ 2º Por meio do Extrato PRD do Sistema de Parcelamento PRD-ANAC poderão ser acessadas as informações sobre a quitação das prestações e realizadas as emissões das Guias de Recolhimento da União - GRU.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO KRUCHAK BARROS

Chefe da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - Substituto

ALBERTO EDUARDO ROMEIRO JÚNIOR

Superintendente de Administração e Finanças - Substituto

ANEXO I À PORTARIA Nº 2.485/ASJIN/SAF, DE 21 DE JULHO DE 2017.

REQUERIMENTO DE RESCISÃO DE PARCELAMENTO

À Superintendência de Administração e Finanças - SAF,

_____, CPF/CNPJ _____, residente e domiciliado(a)/com sede em _____, neste ato representado(a) por _____, RG _____, CPF _____, residente e domiciliado em _____, **requer**, com fundamento no artigo 1º, § 1º da Medida Provisória n.º 780, de 19 de maio de 2017, **a rescisão do(s) parcelamento(s) nº(s) _____.**

_____, _____ de _____ de 2_____

(Em caso de assinatura por procuração, apresentar instrumento com poderes específicos para requerer parcelamento e prazo de validade da procuração)

Anexar cópia dos Termos de Parcelamentos a serem rescindidos

ANEXO II À PORTARIA Nº 2.485/ASJIN/SAF, DE 21 DE JULHO DE 2017.

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - PRD

Protocolo nº _____.

À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN e

À Superintendência de Administração e Finanças - SAF

_____, CPF/CNPJ nº _____, residente e domiciliado(a)/com sede em _____, neste ato representado(a) por _____, RG _____, CPF _____, residente e domiciliado em _____, **requer**, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Medida Provisória n.º 780, de 19 de maio de 2017, **o parcelamento de sua dívida** constituída dos débitos discriminados no extrato de lançamento consolidado em ___/___/2017, no valor de R\$ _____, em _____ parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ _____ e as demais parcelas mensais no valor de R\$ _____, totalizando R\$ _____, atualizadas mensalmente pela taxa SELIC.

O (A) requerente, **ciente de que o DEFERIMENTO do pedido ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela antecipada e à assinatura do Termo de Parcelamento de Créditos da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, requer** a emissão de guia referente à primeira parcela para pagamento até o último dia útil do mês do requerimento, conforme art. 6º, §2º da Medida Provisória nº 780/2017.

Este requerimento abrange débitos em discussão administrativa e é tempestivo, vez que apresentado dentro do prazo regulamentar de 120 (cento e vinte) dias, conforme §2º, art. 1º da Medida Provisória nº 780, de 2017. Além disso, **se aproveita integralmente como pedido de desistência de recurso administrativo pendente de análise**, para fins de cumprimento do art. 3º da Medida Provisória nº 780, de 2017.

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DOS EFEITOS DA ADESÃO AO PRD E DESISTÊNCIA PROCESSUAL

Quando deferido, os efeitos da desistência recursal serão:

- a) Tornar a decisão administrativa que estava em discussão definitiva e exigível, respeitados os efeitos suspensivos do recurso.
- b) Caso não efetivado o pagamento conforme requerimento do interessado o processo será encaminhado para as devidas providências de cobrança, observados os efeitos abaixo.

No caso de deferimento da adesão ao PRD, o postulante declara plena ciência dos termos do art. 1º, § 3º da Medida Provisória nº 780/2017:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Resolução ANAC Nº 437, DE 14 DE JULHO DE 2017 e Medida Provisória nº 780, de 2017;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD; e

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Igualmente, reconhece que ocorrerá a exclusão do PRD e exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago nas seguintes hipóteses, nos termos do art. 2º, §3º e do art. 7º da Medida Provisória nº 780/2017:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por fim, declara-se a ciência de que opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002.

_____, _____ de _____ de 2 _____

(Em caso de assinatura por procuração, apresentar instrumento com poderes específicos para requerer parcelamento e prazo de validade da procuração)

ANEXO III À PORTARIA Nº 2.485/ASJIN/SAF, DE 21 DE JULHO DE 2017.

TERMO DE PARCELAMENTO

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS – PRD

A **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 09 Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A - 3º andar, Brasília - DF - Brasil CEP 70.308-200, neste ato representada pelo Gerente de Planejamento e Orçamento, doravante denominada simplesmente **ANAC** e _____, CNPJ nº _____, com sede no _____, neste ato representada por _____, RG _____, CPF _____, residente e domiciliado em _____, doravante denominado **DEVEDOR**, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento, nos termos das cláusulas a seguir.

Cláusula Primeira. O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, ratificando expressamente a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem impugnações e recursos pendentes de análise em trâmite na ANAC e assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado a esta autarquia, representada pela SAF, o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda. A dívida constante deste instrumento, no montante de **R\$** _____, apurada conforme demonstrativo abaixo e consolidada em 21/06/2017, é definitiva e irretratável, sendo ressalvado aos órgãos de execução direta da ANAC o direito de sua cobrança na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR;

Nº do processo	Data de Vencimento	Valor Original (R\$)	Valor do Débito (R\$)
Total devido em ____ de _____ de 2017 (em reais):			

Cláusula Terceira. Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula Segunda, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, este lhe é deferido pela ANAC, em _____ prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor da primeira prestação é de **R\$** _____, e as demais de **R\$** _____, totalizando **R\$** _____.

Cláusula Quarta. O vencimento da primeira parcela será no último dia útil do mês do requerimento.

§1º A segunda parcela vence no último dia útil de janeiro de 2018 e as demais, se houver, no último dia útil dos meses subsequentes.

§2º A emissão da guia de recolhimento da segunda parcela em diante estará disponível apenas a partir da segunda semana de janeiro de 2018.

Cláusula Quinta. O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU emitida pelo sítio de gerenciamento do parcelamento da ANAC.

Cláusula Sexta. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.

Cláusula Sétima. O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito de parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

Cláusula Oitava. Constitui motivo para a rescisão deste acordo, bem como a exclusão do DEVEDOR do PRD e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;

II - falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou alternadas;

III - falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

IV - constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do DEVEDOR como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

V - decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica do DEVEDOR;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, nos termos do art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cláusula Nona. Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

Cláusula Décima. O DEVEDOR poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, efetuar o pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, por meio do sistema de parcelamento da ANAC.

Parágrafo único. O pagamento à vista de toda a dívida somente passará a ser possível após o deferimento do pedido pela ANAC.

Cláusula Décima Primeira. O DEVEDOR compromete-se a informar toda alteração de seu endereço à ANAC.

Cláusula Décima Segunda. O DEVEDOR declara plena ciência dos termos do art. 1º, §3º da Medida Provisória nº 780, de 2017:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD; e

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, ___ de _____ de 201__.

Gerente de Planejamento e Orçamento		Nome da Empresa:	
ASSINATURA DA 1ª TESTEMUNHA		ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA	
Dados das Testemunhas			
Nome:		Nome:	
RG		RG	
CPF		CPF	
Endereço:		Endereço:	